

Bruxelas, 13 de novembro de 2025  
(OR. en)

15398/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0343 (NLE)**

---

---

**IXIM 311  
JAI 1677  
ENFOPOL 425  
CRIMORG 236  
JAIEX 130  
AVIATION 156  
DATAPROTECT 298  
CH 54**

**NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 676 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 676 final.

Anexo: COM(2025) 676 final



Bruxelas, 12.11.2025  
COM(2025) 676 final

2025/0343 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente proposta diz respeito à celebração do Acordo com a Confederação Suíça sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave («Acordo»).

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Razões e objetivos da proposta**

Para fazer face às ameaças que o terrorismo e a criminalidade transnacional grave representam, é essencial reforçar a cooperação internacional entre as forças policiais, incluindo a nível da partilha de informações. O mais recente relatório de Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada (SOCTA) publicado pela Europol<sup>1</sup> ilustra a dimensão internacional das atividades das organizações criminosas mais importantes. Além disso, o último relatório da Europol sobre a Situação e Tendências do Terrorismo (TE-SAT)<sup>2</sup> sublinha não só as ligações diretas entre as viagens transnacionais e a organização de atividades terroristas e crimes graves, mas também a importância de detetar, investigar e reprimir eficazmente outras infrações graves para efeitos de prevenção e deteção de infrações terroristas.

Os dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) são informações fornecidas pelos passageiros, recolhidas pelas transportadoras aéreas e armazenadas nos seus sistemas de reserva e de controlo das partidas para fins comerciais. O conteúdo dos dados PNR varia em função das informações facultadas durante o processo de reserva e registo e pode incluir, por exemplo, as datas da viagem e o itinerário completo do passageiro ou grupo de passageiros que viajam em conjunto, dados de contacto como o endereço e o número de telefone, informações sobre pagamentos, o número do lugar e informações sobre a bagagem.

A recolha e a análise dos dados PNR podem fornecer às autoridades elementos importantes que lhes permitam detetar padrões de viagem suspeitos e identificar cúmplices de criminosos e de terroristas, em especial os anteriormente desconhecidos das forças policiais. Por conseguinte, o tratamento dos dados PNR tornou-se um instrumento de muito utilizado pelas forças policiais, tanto na UE como no resto do mundo, para detetar atividades terroristas e outras formas de criminalidade grave, nomeadamente infrações relacionadas com a droga, o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, bem como para prevenir a prática de tais crimes. Demonstrou também constituir uma importante fonte de informações para apoiar a investigação e a repressão desses crimes<sup>3</sup>.

Embora os dados PNR sejam essenciais para combater o terrorismo e a criminalidade grave, a transferência destes dados para países terceiros, bem como o seu tratamento pelas autoridades de tais países, constituem uma ingerência na proteção dos direitos das pessoas no que diz respeito aos seus dados pessoais. Por este motivo, estas operações exigem uma base jurídica no âmbito do direito da UE e devem ser necessárias, proporcionadas e sujeitas a limitações estritas e a garantias efetivas, como assegurado pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE,

---

<sup>1</sup> [Serious and Organised Crime Threat Assessment \(SOCTA\) | Europol.](#)

<sup>2</sup> [EU Terrorism Situation & Trend Report \(TE-SAT\) | Europol.](#)

<sup>3</sup> Ver também o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o reexame da Diretiva (UE) 2016/681 relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave [COM(2020) 305 final de 24.7.2020].

nomeadamente os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 21.º, 47.º e 52.º. Para alcançar estes importantes objetivos, é necessário encontrar um justo equilíbrio entre a finalidade legítima de manter a segurança pública e o direito de todas as pessoas a beneficiarem da proteção dos seus dados pessoais e da sua vida privada.

Em 2016, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adotaram a Diretiva (UE) 2016/681 relativa à utilização dos dados PNR para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave («Diretiva PNR»)<sup>4</sup>. Esta diretiva regula a transferência e o tratamento dos dados PNR na União Europeia e estabelece garantias importantes para a proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Em junho de 2022, no acórdão proferido no processo C-817/19, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) confirmou a validade e a conformidade desta diretiva com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os Tratados da União<sup>5</sup>.

A Suíça e os Estados-Membros da União que são Partes Contratantes na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen<sup>6</sup> têm a responsabilidade partilhada de garantir a segurança interna num espaço comum sem controlos nas fronteiras internas, nomeadamente através do intercâmbio de informações pertinentes. O tratamento de dados PNR demonstrou o seu potencial para reforçar a segurança do espaço Schengen, melhorando a prevenção e a deteção da criminalidade grave e do terrorismo nas fronteiras externas e proporcionando uma abordagem baseada nos dados e no risco para os Estados-Membros utilizarem no espaço Schengen como medida compensatória para a supressão dos controlos nas fronteiras internas<sup>7</sup>.

A Suíça informou dos seus planos para dar início ao funcionamento de um sistema PNR assim que a legislação nacional pertinente entre em vigor. Nessa altura, a Suíça estará em condições de recolher e tratar dados PNR sobre os voos com origem ou destino nos seus aeroportos.

Ao abrigo do direito da União, a transferência de dados pessoais da União para um país terceiro só pode ser efetuada se esse país assegurar um nível de proteção dos dados pessoais essencialmente equivalente ao garantido na União. Note-se que, nos termos do Acordo de Associação a Schengen entre a UE e a Confederação Suíça de 1999, a Suíça está vinculada pelos atos da União que constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen. Por conseguinte, deve aplicar a Diretiva (UE) 2016/680 de forma semelhante à dos Estados-Membros da UE. Ao mesmo tempo, a Diretiva PNR não constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, pelo que a Suíça não participa na aplicação deste instrumento jurídico.

Nestas circunstâncias, nomeadamente sem que existam garantias adequadas em relação ao tratamento específico dos dados PNR, que devem ser estabelecidas através de uma base

---

<sup>4</sup> Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO L 119 de 4.5.2016, p. 132), a seguir designada por «Diretiva PNR» ou «Diretiva (UE) 2016/681».

<sup>5</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de junho de 2022, Ligue des droits humains ASBL/Conseil des ministres, C-817/19, EU:C:2022:491. Este acórdão diz respeito a um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Constitucional (*Cour Constitutionnelle*) da Bélgica.

<sup>6</sup> Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19).

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Estratégia para um espaço Schengen plenamente funcional e resiliente» [COM(2021) 277 final de 2 de junho de 2021, p. 13].

jurídica válida, como exigido pelo direito da UE, a Suíça não pode receber e tratar legalmente dados PNR relativos a voos operados por transportadoras aéreas entre a União e a Suíça.

À luz do que precede, em 6 de setembro de 2023, a Comissão adotou uma recomendação, propondo ao Conselho que autorizasse a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave<sup>8</sup>. Paralelamente, recomendou igualmente a abertura de negociações desse tipo de acordos com a Islândia<sup>9</sup> e a Noruega<sup>10</sup>. Em 4 de março de 2024, o Conselho autorizou a abertura de negociações e adotou diretrizes de negociação<sup>11</sup>.

O objetivo do presente acordo é, por conseguinte, colmatar esta lacuna de segurança que existe no espaço Schengen e permitir a transferência de dados PNR da União para a Suíça, reconhecendo a necessidade de utilizar os dados PNR como um instrumento essencial na luta contra o terrorismo e outras formas de criminalidade grave.

As negociações com a Confederação Suíça, bem como com a Islândia e a Noruega, tiveram início em 21 de março de 2024. Na sequência da finalização das negociações e das subsequentes propostas da Comissão em 12 de junho de 2025<sup>12</sup>, o Conselho já autorizou a assinatura e a celebração de dois acordos relativos aos PNR com a Noruega e a Islândia em 22 de setembro de 2025. As negociações entre a UE e a Confederação Suíça foram concluídas em 7 de outubro de 2025 com a rubrica do texto do projeto de acordo entre os negociadores principais.

Os legisladores foram mantidos informados ao longo do processo de negociação e consultados em todas as fases das negociações, nomeadamente através da apresentação de relatórios ao Grupo do Intercâmbio de Informações JAI (IXIM) do Conselho e à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) do Parlamento Europeu.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A Comissão estabeleceu, pela primeira vez, as linhas gerais da política externa da UE em matéria de PNR numa comunicação de 2003<sup>13</sup> sobre a abordagem da UE relativa às transferências destes dados da UE para países terceiros, que foram revistas numa comunicação adotada em 2010<sup>14</sup>. Atualmente estão em vigor três acordos internacionais entre a UE e países terceiros, a saber, a Austrália<sup>15</sup>, os Estados Unidos<sup>16</sup> (2012) e o Reino Unido<sup>17</sup> (2020), que abrangem a transferência e o tratamento de dados PNR da UE. Após as

---

<sup>8</sup> COM(2023) 509 final de 6.9.2023.

<sup>9</sup> COM(2023) 508 final de 6.9.2023.

<sup>10</sup> COM(2023) 507 final de 6.9.2023.

<sup>11</sup> JO L, 2024/988.

<sup>12</sup> COM/2025/282 final; COM/2025/279 final de 12.6.2025 e COM/2025/294 final; COM(2025) 295 final de 12.6.2025.

<sup>13</sup> COM(2003) 826 final de 16.12.2003.

<sup>14</sup> COM(2010) 492 final de 21.9.2010.

<sup>15</sup> JO L 186 de 14.7.2012, p. 4.

<sup>16</sup> JO L 215 de 11.8.2012, p. 5.

<sup>17</sup> JO L 149 de 30.4.2021, p. 710.

negociações que se seguiram ao Parecer 1/15 do TJUE de 26 de julho de 2017<sup>18</sup>, foi assinado um novo acordo PNR com o Canadá em 4 de outubro de 2024<sup>19</sup>.

No plano internacional, um número crescente de países terceiros começou a desenvolver as suas capacidades de recolha de dados PNR das transportadoras aéreas. Esta tendência foi também impulsionada pelas resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (em 2017 e 2019), que exigem que todos os Estados desenvolvam a capacidade de recolher e utilizar dados PNR<sup>20</sup>, com base nas quais a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) adotou as Normas e Práticas Recomendadas (SARP) relativas aos PNR em 2020, através da alteração 28 do anexo 9 da Convenção de Chicago, que se tornaram aplicáveis em fevereiro de 2021<sup>21</sup>.

Segundo a posição estabelecida pela Decisão (UE) 2021/121 do Conselho, a União congratula-se com as SARP da OACI relativas aos PNR, dado que estabelecem garantias ambiciosas em matéria de proteção de dados, permitindo assim realizar progressos significativos a nível internacional. Ao mesmo tempo, o Conselho considerou, na referida decisão, que as obrigações decorrentes do direito da União (incluindo a jurisprudência pertinente) são *mais exigentes* do que certas normas da OACI, na medida em que impõem aos Estados-Membros que notifiquem diferenças, e que as transferências da UE para países terceiros requerem uma base jurídica que estabeleça normas e garantias claras e precisas em relação à utilização dos dados PNR pelas autoridades competentes de um país terceiro<sup>22</sup>.

Neste contexto, as negociações e a celebração deste acordo inscreve-se num esforço mais vasto da Comissão para seguir uma abordagem coerente e eficaz no que respeita à transferência de dados PNR para países terceiros, tal como anunciado na Estratégia da UE para a União da Segurança 2020-2025<sup>23</sup>, com base nas SARP da OACI sobre os PNR e em consonância com o direito e a jurisprudência da União. Esta abordagem foi igualmente solicitada pelo Conselho nas suas Conclusões de junho de 2021<sup>24</sup>.

---

<sup>18</sup> EU:C:2017:592.

<sup>19</sup> JO L, 2024/2891, 14.11.2024.

<sup>20</sup> Resolução 2396 (2017) do CSNU: «O Conselho de Segurança: [...] 12. Decide que os Estados membros da ONU devem desenvolver a capacidade de recolher, tratar e analisar, em conformidade com as normas e práticas recomendadas da OACI, os dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR), bem como de assegurar que esses dados sejam utilizados e partilhados com todas as suas autoridades nacionais competentes, no pleno respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e viagens conexas [...]». Ver também a Resolução 2482 (2019) do CSNU.

<sup>21</sup> Anexo 9, capítulo 9, secção D, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

<sup>22</sup> JO L 37 de 3.2.2021, p. 6.

<sup>23</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a estratégia da UE para a União da Segurança [COM(2020) 605 final de 24.7.2020]: «[...] como ação a médio prazo, a Comissão lançará uma revisão da atual abordagem em matéria de transferência de dados PNR para países terceiros.»

<sup>24</sup> Conclusões do Conselho, de 7 de junho de 2021, sobre a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) para países terceiros, em particular a Austrália e os Estados Unidos, para fins de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave (Documento 9605/21 do Conselho de 8 de junho de 2021): «Insta a Comissão a adotar uma abordagem coerente e eficaz no que respeita à transferência de dados PNR para países terceiros para efeitos de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, com base nas SARP da OACI e em conformidade com os requisitos pertinentes estabelecidos no direito da União.»

A Comissão procura igualmente responder aos pedidos das transportadoras aéreas para que seja assegurada uma maior clareza jurídica e uma maior previsibilidade relativamente às transferências de dados PNR para países terceiros<sup>25</sup>.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **• Base jurídica**

Em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nos casos em que o acordo abranja questões que não incidem sobre a política externa e de segurança comum (PESC), a Comissão apresenta uma proposta ao Conselho. O Conselho adota uma decisão relativa à celebração do acordo.

Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, se o acordo não incidir exclusivamente sobre a PESC, o Conselho só pode tomar a decisão de celebração do acordo após obtenção da aprovação (artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE) ou após consulta (artigo 218.º, n.º 6, alínea b), do TFUE) do Parlamento Europeu.

Uma vez que o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), do TFUE constituem as bases jurídicas materiais, o Conselho deve adotar a decisão de celebração do acordo após ter obtido a aprovação do Parlamento Europeu.

Por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do TFUE constitui a base jurídica processual da decisão proposta relativa à celebração do acordo.

A proposta possui dois objetivos e componentes principais, um ligado à necessidade de salvaguardar a segurança pública através da transferência de dados PNR para a Suíça e o outro ligado à proteção da privacidade e de outros direitos e liberdades fundamentais das pessoas. A base jurídica material da proposta é o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### **• Proporcionalidade**

Os objetivos da União no que respeita à presente proposta enunciados supra só podem ser alcançados estabelecendo uma base jurídica válida ao nível da União para assegurar a proteção adequada dos direitos fundamentais nas transferências de dados pessoais a partir da União. As disposições do Acordo limitam-se ao necessário para atingir os seus principais objetivos e encontrar um justo equilíbrio entre a finalidade legítima de manter a segurança pública e o direito de todas as pessoas a beneficiarem da proteção dos seus dados pessoais e da sua vida privada.

### **• Escolha do instrumento**

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão de celebração do acordo. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo indicado na presente proposta.

---

<sup>25</sup> Tal como referido pelas transportadoras aéreas, nomeadamente em resposta à consulta sobre o roteiro, estas encontram-se cada vez mais numa situação de «conflito de leis» entre dois quadros regulamentares diferentes. <https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12531-Viagens-aereas-partilha-de-dados-de-identificacao-dos-passageiros-na-UE-e-no-resto-do-mundo-avaliacao-pt>.

As garantias adequadas necessárias para o tratamento específico dos dados PNR recebidos pela Suíça das transportadoras aéreas em voos operados por transportadoras aéreas entre a União e a Suíça devem ser estabelecidas através de uma base jurídica válida ao abrigo do direito da UE. O presente Acordo constitui essa base jurídica que permite a transferência de dados PNR.

- **Direitos fundamentais**

O intercâmbio de dados PNR e o seu tratamento pelas autoridades de um país terceiro constitui uma ingerência nos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. No entanto, essa ingerência justifica-se também porque o Acordo pretende alcançar objetivos legítimos, ou seja, prevenir, detetar, investigar e reprimir a criminalidade grave e o terrorismo. O Acordo inclui garantias adequadas em matéria de proteção dos dados pessoais transferidos e tratados, em conformidade com o direito da UE, nomeadamente os artigos 7.º, 8.º, 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

### **3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Sem incidência no orçamento da União.

### **4. OUTROS ELEMENTOS**

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Em plena consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da UE e as diretrizes de negociação, o Acordo estabelece uma base jurídica, condições e garantias para a transferência para a Suíça dos dados PNR recebidos das transportadoras aéreas da União e respetivo tratamento:

O artigo 1.º define o âmbito de aplicação e os objetivos do Acordo.

O artigo 2.º inclui as principais definições do Acordo, nomeadamente a «unidade de informações de passageiros» (UIP) da Suíça enquanto autoridade competente designada responsável pelo tratamento dos dados PNR e os termos «criminalidade grave» e «terrorismo», em consonância com a forma como estes conceitos foram definidos noutros instrumentos jurídicos pertinentes da UE;

O artigo 3.º regula o método e a frequência das transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas para a UIP suíça, a fim de assegurar que as transferências de dados PNR são limitadas ao mínimo necessário e são proporcionais à finalidade especificada no Acordo.

O artigo 4.º prevê uma solução técnica comum ao incluir a possibilidade de a Suíça utilizar o encaminhador API-PNR criado em conformidade com o Regulamento (UE) 2025/13<sup>26</sup> e tal como previsto no artigo 10.º, alínea c), do mesmo regulamento.

O artigo 5.º estabelece a limitação da finalidade, ou seja, a prevenção, a deteção, a investigação e a repressão de infrações terroristas e criminalidade grave, de forma exaustiva a todos os tratamentos PNR abrangidos pelo Acordo.

---

<sup>26</sup> Regulamento (UE) 2025/13 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo à recolha e transferência de informações antecipadas sobre os passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, e que altera o Regulamento (UE) 2019/818.

O artigo 6.º estabelece as três modalidades específicas para o tratamento dos dados PNR recebidos pela UIP suíça ao abrigo do Acordo.

O artigo 7.º prevê garantias adicionais para a realização de uma «avaliação em tempo real» e limita o tratamento automatizado dos dados PNR.

O artigo 8.º prevê a proibição de tratar categorias especiais de dados PNR em conformidade com a forma como este conceito foi definido no acervo da UE em matéria de proteção de dados.

O artigo 9.º prevê um elevado nível de segurança dos dados PNR recebidos ao abrigo do Acordo e assegura a notificação de violações da segurança dos dados à autoridade suíça designada responsável pelo controlo da proteção de dados.

O artigo 10.º prevê a conservação de registos e documentação de todos os tratamentos PNR.

O artigo 11.º inclui regras para o armazenamento restrito de dados PNR, a fim de garantir que esses dados não sejam conservados mais tempo do que o necessário e proporcionado em relação ao objetivo do Acordo. Em conformidade com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia, esta disposição requer a existência de uma ligação objetiva entre os dados PNR a conservar e os objetivos do Acordo, sujeitando os períodos de conservação a revisões regulares pela UIP suíça.

O artigo 12.º exige que a UIP suíça anonimize os dados PNR o mais tardar no prazo de seis meses.

O artigo 13.º inclui regras e condições para a divulgação de dados PNR na Suíça, por exemplo, limitando essas divulgações às autoridades com funções relacionadas com os objetivos do Acordo e exigindo a aprovação prévia de uma autoridade judiciária ou de outro organismo independente para tais divulgações.

O artigo 14.º inclui regras e condições para a divulgação de dados PNR fora da Suíça e da UE, por exemplo, limitando essas divulgações a países terceiros com os quais a UE tenha celebrado um acordo comparável ou relativamente aos quais a UE tenha adotado uma decisão de adequação pertinente e exigindo a aprovação prévia de uma autoridade judiciária ou de outro organismo independente para tais divulgações.

O artigo 15.º promove a cooperação policial e judiciária através do intercâmbio de dados PNR, ou dos resultados do seu tratamento, entre a UIP suíça e as UIP dos Estados-Membros da União, bem como entre a UIP suíça, por um lado, e a Europol ou a Eurojust, no âmbito das respetivas competências, por outro.

O artigo 16.º exige que a Suíça aplique os mesmos direitos e obrigações que a Diretiva (UE) 2016/680 ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do Acordo e que esse tratamento seja supervisionado por uma autoridade independente criada em conformidade com a aplicação desta diretiva pela Suíça.

O artigo 17.º inclui obrigações de transparência e de informação, incluindo a obrigação de notificar as pessoas singulares da divulgação dos seus dados PNR.

O artigo 18.º impõe à Suíça a obrigação de notificar a identidade da UIP suíça e da autoridade nacional de controlo.

O artigo 19.º estabelece a data de entrada em vigor do Acordo.

O artigo 20.º prevê mecanismos de resolução de litígios e de suspensão.

O artigo 21.º prevê a possibilidade de qualquer das Partes pôr termo ao Acordo a qualquer momento.

O artigo 22.º estabelece as regras de alteração do Acordo.

O artigo 23.º prevê a notificação conjunta da aplicação do Acordo.

O artigo 24.º contém uma cláusula relativa à aplicação territorial do Acordo.

A Declaração Conjunta anexa ao Acordo tem por objetivo clarificar o quadro no âmbito do qual se realizam as transferências de dados PNR entre a União e a Suíça e expressar o vontade das Partes de reforçarem a sua cooperação em questões relacionadas com a política em matéria de PNR.

- **Texto do Acordo e notificações**

O texto do Acordo é apresentado ao Conselho juntamente com a presente proposta. O texto da Declaração Conjunta é apresentado juntamente com a presente proposta.

Em conformidade com os Tratados, cabe à Comissão proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 19.º, n.º 2, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo,

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão [XXX] do Conselho, de [...]¹, o Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave («Acordo») foi assinado em [...], sob reserva da sua conclusão em data ulterior.
- (2) O Acordo permite a transferência de dados PNR pelas transportadoras aéreas da União para a Confederação Suíça, no pleno respeito dos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar reconhecido no artigo 7.º da Carta e o direito à proteção dos dados pessoais reconhecido no artigo 8.º da Carta. Em especial, o Acordo inclui garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais transferidos ao seu abrigo.
- (3) O Acordo promove a cooperação policial e judiciária entre as autoridades competentes da Confederação Suíça e dos Estados-Membros da União, bem como a Europol e a Eurojust, com o objetivo de garantir eficazmente a segurança interna na ausência de controlos nas fronteiras internas no espaço Schengen.
- (4) [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.] OU [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou

---

<sup>1</sup> [JO...]

(, por ofício de...,) a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente decisão.].

- (5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (6) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu o parecer [xxx] em [xx.xx.xxxx].
- (7) O Acordo e a Declaração Conjunta a ele anexada devem ser aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

São aprovados o Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave, e a Declaração Conjunta a ele anexada<sup>2</sup>.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.<sup>3</sup>

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>2</sup> O texto do Acordo é publicado no [JO...].

<sup>3</sup> A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.